



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0090104-41.2012.815.2001

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Cecilma Frank Cândido Rolim

ADVOGADOS: Alessandro Magno de Oliveira Silva e outra

AGRAVADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Renovato Ferreira de Souza Júnior

AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO POR AFRONTA AO ART. 514, INCISO II, DO CPC. HIPÓTESE AUTORIZADORA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais. Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de forma monocrática, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o

encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso quando o agravante se desgarra desse aspecto formal, descumprindo flagrantemente o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer do agravo interno.**

CECILMA FRANK CÂNDIDO ROLIM ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos materiais contra o ESTADO DA PARAÍBA.

O Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital extinguiu a demanda com resolução de mérito, por reconhecer que o direito da autora estava prescrito, fazendo-o com base nos artigos 269, inciso I, do CPC, e 1º do Decreto n. 20.910/32 (sentença de f. 175/177).

Na apelação a autora aduziu que a decisão deve ser reformada, sob o argumento de que o Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba não tem competência para, sob o arripio da lei, desligá-la, por licenciamento, das fileiras daquela Corporação, fato acontecido no dia 28 de julho de 1993, mas sim o Governador, após prévio procedimento administrativo (f. 179/183).

O recurso apelatório teve seu seguimento negado (f. 224/226) com arrimo no art. 557 do CPC, em decisão assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE ATACA QUESTÕES DIVERSAS DAS EXPOSTAS NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

- O apelo que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais o recorrente entende que a sentença deve ser anulada ou reformada, não deve ser conhecido, pois constitui violação ao princípio da dialeticidade, conforme o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso sujeito à regra do art. 557 do CPC.

Irresignada, a autora interpôs o presente agravo interno, com o intuito de submeter a matéria ao Órgão Colegiado, apenas alegando que os fundamentos da sentença foram devidamente atacados e que o ato impugnado está eivado de vícios, razão da necessidade de ser provido o recurso (f. 231/234).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material deve ser submetida ao crivo do Colegiado. Observemos:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o

recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).¹

Nessa senda, Athos Gusmão Carneiro leciona o seguinte:

Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, **cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso "anterior".**²

Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que a decisão não poderia ter sido lavrada de forma monocrática, por não se encaixar nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC. Portanto, é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão e as hipóteses do CPC que autorizam provimentos unipessoais.

Não constitui demasia, senão insistência, repetir que o agravo interno não consubstancia instrumento idôneo para veicular a matéria que aprouver ao recorrente. Ao contrário, o recurso é teleologicamente vocacionado a evidenciar, de maneira convincente, que a causa deveria ter sido analisada pelo Órgão Colegiado do Tribunal, em vez de ter sofrido o corte singular.

N'outra toada, não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Para a cognoscibilidade do agravo interno a parte tem o impostergável encargo de demonstrar que o relator não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser ele manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

De outro lado, em caso de provimento monocrático, ao ora agravante, que, nessa hipótese, é sucumbente, cabe o peso de

¹ *In* Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014.

² *In* Poderes do relator e agravo interno: Artigos 557, 544 e 545 do CPC, Revista de Direito Processual Civil Genesis, vol. 17, julho/setembro 2000, p. 457/475.

evidenciar que o recurso provido da outra parte não encontrava ressonância em súmula ou em jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Seguindo essa linha de raciocínio, demonstrando a verdadeira função ontológica do agravo interno, cito precedente:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E DOCUMENTOS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REMESSA INDEVIDA DE DUPLICATA A PROTESTO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA DA CAUSA DA DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. **1. Dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do posicionamento adotado pelo julgador aos preceitos do art. 557 do CPC, cabendo à parte agravante demonstrar, a contento, que a decisão foi proferida em desconformidade com as hipóteses autorizadoras do julgamento monocrático, o que não se verifica no caso presente.** 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que no caso de protesto indevido pelo banco/endossatário de título de crédito não formalmente constituído, responde pelos danos causados ao emitente (sacado) uma vez não comprovados os requisitos permissivos (aceite e comprovante da entrega da mercadoria). 3. Não exteriorizada a superveniência de fatos novos, tampouco apresentada argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, resumindo-se o debate às matérias já exaustivamente examinadas nos autos, o improvimento do agravo interno se impõe. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.³

No mesmo sentido: AP 128313-66.2009.8.09.0024 (TJGO, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2015, DJe de 09/03/2015); Processo n. 925596-5/01 (TJPR, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, julgado em 03/10/2012, 14ª Câmara Cível) e AGV: 0706115-4/01 (TJPR, Relator: Luís Espíndola, julgado em 23/02/2011, 18ª Câmara Cível).

No mais, convém consignar que o agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão agravada desviou-se da regra do art. 557 do Código de Processo Civil. Limitou-se a mencionar

³ TJGO, Apelação Cível 31776-92.2007.8.09.0051, Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/03/2015, DJe 1760 de 07/04/2015.

aspectos decisórios confrontantes com suas razões recursais, sem traçar liame de inconsistência com o artigo e o código mencionados.

Nesse cenário, cumpre a esta relatoria demonstrar aos demais membros deste Órgão Colegiado que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras previstas no art. 557 do Código de Processo Civil, e que, por seus próprios fundamentos, deve ser mantida.

Assim, para melhor deliberação, colaciono a decisão vergastada, *in verbis*:

Da leitura da peça inicial, denota-se que a irresignação ali contida é de que no dia 28 de julho de 1993, "O Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, ao arripio da Lei, desligou, por "licenciamento a pedido", a Promovente das fileiras da Polícia Militar da Paraíba, mediante ato administrativo publicado no Boletim Geral da PMPB (Bol. PM nº 135, p. 1.482", ato esse, segundo a demandante, seria ilegal, já que quem tem competência para assim proceder é o Governador do Estado e não o senhor Comandante Geral da Polícia Militar.

Ao julgar a demanda, o Juiz *a quo* acolheu a prefacial de prescrição suscitada na contestação, tendo em vista que o ato impugnado ocorreu no ano de 1993 e a ação só foi ajuizada em 2012, inclusive inserindo vários julgados nesse sentido.

Contudo o recurso, embora faça referência à citada prescrição, esta não traz a causa de pedir em relação a inexistência daquela, mas apenas repete os mesmos fatos citados na inicial, ou seja, de que o Comandante Geral não tem competência para praticar o ato impugnado, sem atacar os verdadeiros capítulos da sentença, que teve sua redação totalmente voltada para a ocorrência da prescrição.

O recurso, por sua vez, deveria ser incisivo no que tange ao que fora dito na sentença, ou seja, a ocorrência ou não da prescrição que extinguiu o feito por força do art. 269, inciso IV do CPC. Ora, não basta que o apelo revolva os mesmos capítulos da inicial, deve, além disso, demonstrar o equívoco da sentença quando do exame das matérias processual e do direito material perseguido.

Assim, não estão configurados os requisitos do art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não foram apontadas, no recurso, as razões de fato e de direito pelas quais a apelante entende que a decisão deve ser anulada ou reformada, fugindo suas arguições daquilo que ficou decidido. Conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça, "se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão

recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, ou a declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da 'dialecicidade'.⁴

Destaco precedentes desta Corte de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DECISUM RECORRIDO. PETIÇÃO QUE NÃO ENFRENTA A MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DA CONGRUÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. **O princípio da dialeticidade impõe o enfrentamento das questões postas no decisum impugnado, de forma que, para ser admitido o apelo, necessário é que a matéria nele impugnada guarde estrita relação de pertinência com a fundamentação expendida na decisão recorrida.** O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.⁵

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONEXIDADE ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.⁶

José Frederico Marques diz o seguinte sobre o tema:

Também constitui pressuposto do recurso a motivação, pois recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto. Daí estar expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524, I e II), aos embargos de declaração (art. 536) e aos recursos extraordinário e **especial** (art. 541, I, II e III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531, antes da redação conferida pela Lei 8.950, de 13 de dezembro de 1994). Disse muito bem SEABRA FAGUNDES, que, se o recorrente não dá "as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos seus requisitos essenciais".⁷

4 STJ - AgReg n. 32.739-0-SP, Relator: Ministro Cláudio Santos, 3ª Turma, Publicação: DJU 08.05.95 p. 12.385.

5 TJPB - Processo n. 033.2011.003389-2/001, Relatora: Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, julgado em 03/08/2012.

6 TJRS - Apelação Cível n. 70047878863, Relatora: Desª Marilene Bonzanini Bernardi, Nona Câmara Cível, julgado em 30/03/2012, publicação: DJ do dia 04/04/2012.

7 *In* Manual de Direito Processual Civil. vol. III. Campinas: Editora Bookseller, 1997 p. 157.

Da leitura do recurso estou persuadido de que o apelante não observou o mandamento do princípio da dialeticidade que, segundo Nelson Nery Júnior, citado por Freddie Didier Júnior, tem o seguinte conceito:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio que é ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético.⁸

Ora, se a norma processual cível (art. 514, II) determina que devem integrar a apelação os fundamentos de fato e de direito, não se pode aceitar recurso que em nada impugna os fundamentos da sentença, apenas trazendo matéria que não foi alvo de análise no julgado.

Como o recurso é um meio de que a parte dispõe para impugnar decisão que lhe causa prejuízo, submetendo-a à nova apreciação, é indispensável que diga, nas suas razões, os motivos do seu inconformismo, demonstrando o equívoco da sentença quando do exame das matérias processual e direito material.

A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, não tem o condão de possibilitar a reforma ou a complementação da decisão, uma vez que carece de fundamentação. Assim, considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora efetivamente impugnado, o recurso deve ser específico quanto ao aspecto da decisão que ataca.

Por último, os fatos aqui articulados subsumem-se às hipóteses do artigo 557 do CPC, que impõe o não conhecimento de recursos manifestamente inadmissíveis.

Assim, **não conheço da apelação**, negando-lhe seguimento. (f. 224v/226).

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que foi exarada de acordo com as normas legais que autorizam o corte singular por esta relatoria.

Aliás, como já foi dito, a agravante não se dignou a identificar os pontos em que a decisão agravada divorciou-se das hipóteses previstas no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, não observou as regras do art. 514, II, do mesmo *Codex*.

⁸ In Curso de Direito Processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 3ª ed. Salvador: Edições Podivm, 2007 p. 55.

Destarte, **não conheço do agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de março de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator